



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS**

**PROJETO DE LEI Nº 44/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos a aceitarem em suas plataformas o cadastramento apenas de estabelecimentos que estejam devidamente licenciados pelo poder executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei visa a proporcionar maior segurança e rastreabilidade alimentar com auxílio das boas práticas sanitárias exigidas pelo Poder Público Municipal, considerando que a população consome cada vez mais alimentos comercializados pelas plataformas on-line de entrega (delivery) a partir da pandemia de Covid-19, sabendo-se que protocolos sanitários serão extremamente necessários para garantir a segurança alimentar da população, uma vez que para a efetivação do exercício do poder de polícia e fiscalização dos órgãos de controle, que cotidianamente incorrem em medida administrativa extrema de cassação de alvará, é imprescindível e obrigatória a existência de estabelecimento comercial legalmente registrado e administrativamente licenciado.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual a aceitarem o cadastramento apenas de estabelecimentos de alimentação devidamente licenciados pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização, da Subsecretaria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano e pela Subsecretaria de Vigilância Sanitária ou órgãos afins.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se estabelecimentos de alimentação bares, restaurantes, lanchonetes e quaisquer outros que forneçam alimentos e que dependam de licenciamento obrigatório dos órgãos de interesse competentes.

Art. 3º Ficam ainda obrigadas as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual a disponibilizar meios de consulta de alvará e licenciamento sanitário no ambiente virtual, ademais enviar relatórios para secretaria de fazenda mensalmente para controle e fiscalização do órgão público, para eficácia da aplicação da lei

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei incorrerá no pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrando-se cumulativamente em casos de reincidência por cada empresa irregular cadastrada.

Art. 5º As empresas irregulares atualmente cadastradas nos aplicativos e nas plataformas digitais e virtuais terão prazo máximo de noventa dias para adequação a partir da vigência desta Lei, salvo exceções fundamentadas, sob pena de exclusão imediata e multa para a empresa responsável pelo serviço de entrega (delivery), conforme disposto no art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

Com a advento da internet e a popularização da telefonia móvel no Brasil, hábitos usuais como pedir pizza pelo “ Disk Pizza” em um domingo á noite, por exemplo, vêm se tornando ultrapassados e gradativamente substituídos por aplicativos e plataformas digitais e virtuais de delivery. Ainda que tal facilidade seja proveitosa e benéfica a todos, é necessário ter critérios e regras para que a saúde do consumidor não seja prejudicada.

Ao solicitar a entrega de alimentos por aplicativos ou por qualquer plataforma digital e virtual, não há informações alguma no ambiente virtual sobre a procedência dos mesmos, tampouco se estão efetivamente licenciados pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização ou pela Subsecretaria de Vigilância Sanitária.

Portanto, a presente Proposição objetiva prover ao consumidor mais segurança e a possibilidade de rastreabilidade do alimento que consome, mitigando riscos á sua saúde ao proibir o cadastramento de empresas não licenciadas ou irregulares.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020

JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS  
Vereador Autor